



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006930/92-58  
Recurso nº. : 109.361  
Matéria : IRPJ - Exs: 1987 a 1991  
Recorrente : GABUGÁ VEÍCULOS LTDA. - ME  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 16 de março de 1999  
Acórdão nº. : 104-16.926

IRPJ - DOCUMENTOS DE CONTROLE INTERNO - OMISSÃO DE RECEITAS - VALIDADE DA PROVA - Não pode subsistir a imputação de omissão de receitas, com base em documentos de controle interno, se a fiscalização não comprova, definitiva e indubitavelmente, que os valores constantes em tais documentos fazem parte da receita bruta da atividade da empresa.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - MEIOS DE PROVA - A omissão de receitas, quando a sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador. Assim, a manutenção, pela contribuinte, de controles internos de movimentação de veículos, por si só, constituem indícios de omissão de receitas, cuja validade necessita de provas adicionais para caracterizar que houve receitas geradas à margem da contabilidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CABUGÁ VEÍCULOS LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006930/92-58  
Acórdão nº. : 104-16.926

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006930/92-58  
Acórdão nº. : 104-16.926  
Recurso nº. : 109.361  
Recorrente : CABUGÁ VEÍCULOS LTDA. - ME

RELATÓRIO

CABUGÁ VEÍCULOS LTDA. - ME, contribuinte inscrito no CGC/MF 08.098.741/0001-69, estabelecida cidade de Recife - Estado de Pernambuco, à Av. Cruz Cabugá, n.º 534, Bairro Santo Amaro, jurisdicionado à DRF em Recife - PE, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 103/110, prolatada pela DRF em Recife - PE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 116/121.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 29/04/92, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 40/51, com ciência em 29/04/92, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de 95.633,75 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa jurídica, acrescidos da TRD acumulada no período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios financeiros de 1987 a 1991, correspondente aos períodos-base de 1986 a 1990.

O lançamento foi motivado pela constatação em procedimentos de fiscalização externa que a empresa omitiu receita tributável, durante os anos-base de 1986 a 1990, apurado através do levantamento de fls. 04/17, realizada com base nas fichas de estoque apresentadas pela autuada e apreendida pelo Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006930/92-58  
Acórdão nº. : 104-16.926

O lançamento teve como enquadramento legal os artigos 399, inciso I, 400, parágrafo 1º, 403, parágrafo único e 405 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80.

Após ter postulado e obtido a dilatação do prazo regulamentar para apresentação de sua defesa, a empresa ingressou, tempestivamente, em 17/07/92, com a impugnação de fls. 59/64, argumentando:

- que conforme já definida pela própria autuante, esta empresa, na condição de microempresa, não está sujeita ao regime de contabilidade e de escrituração de determinados livros, entre eles o de inventário, próprias das empresas tributadas pela forma de lucro real, conforme já definido pela própria legislação que a instituiu, como também por farta jurisprudência emanada do Conselho de Contribuintes;

- que além do mais, a atividade principal é o agenciamento de veículos, recebendo sobre as vendas efetivamente realizadas, o percentual de 5% (cinco por cento) a título de corretagem, acontecendo, raramente a compra e venda de autos, conforme provam as extrações das notas fiscais de entradas e saídas de conformidade com a legislação específica da Secretaria da Fazenda Estadual;

- que ressalte-se neste ato, que antes do início da fiscalização ora contestada, esta empresa teve seu escritório arrombado, tendo sido levado do estabelecimento uma bolsa tipo 007 na qual estavam guardados os contratos de agenciamento dos veículos contratados pelos clientes;

- que entretanto, para maior controle mantinha um arquivo, por fichas, das transações efetivamente realizadas tanto por agenciamento como pelas compras e vendas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006930/92-58  
Acórdão nº. : 104-16.926

posto que em determinados casos o agenciamento foi concretizado entre os clientes como interveniência de financiamento bancário no qual esta empresa participava no desembaraço de toda a documentação necessária a finalização do evento, como é comum entre as demais empresas que atuam neste ramo;

- que na falta de atendimento a solicitação da autuante, não obstante a justificativa verbal e documental do arrombamento do escritório, foi apreendido o seu fichário de controle, sobre o qual lhe foi imputado, sobre todos os clientes fichados, a suposta presunção de que os veículos ali indicados foram adquiridos e vendidos pela autuada, conforme relacionado no auto de infração, resultando, portanto, um volume de vendas fictícias para cada exercício, não correspondentes aos fatos verdadeiros, provocando, um excesso de faturamento nos exercícios fiscalizados;

- que conforme está patenteado no auto de infração principal, a autuante não determinou com clareza nem fez prova insofismável de que, através dos Certificados de Registros e Transferências de Veículos do DETRAN-PE, os automóveis por ela relacionados e listados através de uma simples ficha de controle pessoal dos clientes foram efetivamente adquiridos e vendidos por esta empresa, bem como pelos preços nelas constantes, vez que os valores inseridos nas mesmas poderiam oscilar para mais e para menos dependendo da ocasião e do comprador;

- que observa-se da listagem efetuada pela autuante, anexa ao processo, que a mesma preocupou-se unicamente em relacionar as fichas apreendidas apenas aproveitando a "marca", "tipo/modelo", "ano", "placa", "chassis", "identificação do comprador", "data da venda" e o "valor" constante das mesmas, deixando de fazer prova dos vendedores ou proprietários dos mesmos a esta empresa, como insinua no "Termo de Encerramento", visto que nas referidas fichas constam os nomes dos proprietários dos referenciados veículos, inclusive quando pertencentes a autuada e que, muitas vezes os contratos não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006930/92-58  
Acórdão nº. : 104-16.926

foram concretizados como acordados nos seus prazos e condições conforme faz provas em anexo;

- que convém ressaltar que nem todos os assentamentos dos veículos efetuados nas fichas foram efetivamente realizados a contento e conforme conveniado nos contratos, posto que em alguns casos houve permuta de veículo de outra marca diferente ou da mesma marca, porém mais novo conforme poderá ser verificado nas próprias fichas em poder da autuante.

Em 29/01/93, cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto n.º 70.235/72, a autora do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, opinou pela manutenção integral do lançamento, baseado nos seguintes argumentos:

- que sendo a empresa cadastrada como microempresa estava ela dispensado pela legislação pertinente da escrituração, ficando no entanto, obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier. Motivo pelo qual deveria manter em seus arquivos os ditos Contratos de Agenciamento, se os tinha de fato ou os recibos das comissões referentes a sua atividade de agenciamento como alega, mas não faz prova, uma vez que junta apenas ao processo cópias xerográficas de alguns contratos de locação de serviços para venda de veículos, e, no entanto no seu livro de apuração de ISS, apresenta nos exercícios por nós fiscalizado, nenhum movimento, como já foi assinalado no nosso Termo de Encerramento;

- que a alegação de que o produto de sua receita é de origem primordialmente de agenciamento sendo quase que inexistente a oriunda de compra e venda de automóveis mediante a análise das notas fiscais de entrada e saídas emitidas pela interessada, não tem suporte, uma vez que, as suas fichas de controle de estoque que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006930/92-58  
Acórdão nº. : 104-16.926

foram apreendidas por essa fiscalização comprovam exatamente o contrário, ou seja, que houve omissão de receita, com a falta de emissão de notas fiscais;

- que com relação a alegação de que o escritório da empresa havia sido arrombado, o representante legal apresentou a essa fiscalização uma Certidão de Queixa na qual não constava o desaparecimento dos documentos solicitados, e, se assim fosse, ou seja, se tivessem sido roubados os documentos citados até aquela data, a empresa interessada teria os contratos de agenciamento referentes a data posterior a do arrombamento do estabelecimento;

- que apesar de desde o início termos a certeza de que as fichas que foram por nós apreendidas, tratem-se de fichas de controle de estoque, como está dito no segundo parágrafo da Declaração às fls. 02, deste processo, quando a interessada diz: "deixa também de apresentar o livro de inventário, por não fazer uso do mesmo, apresentando no entanto, as fichas de controle para fins de uma melhor apreciação por parte da fiscalização";

- que quanto à prova de tradição junto ao DETRAN para verificar a transferência de propriedade dos veículos, essa fiscalização entende ser ela desnecessária, uma vez que é usual, embora não lícito, a transferência de veículos com "recibo em branco", deixando muitas vezes os compradores de transferirem os veículos para o seu nome, com objetivo de escaparem à Fiscalização Federal. Tal conduta por ter se generalizado, torna a utilização do citado documento como prova bastante precária uma vez que provaria as vendas realizadas apenas quando houvesse a transferência de propriedade perante o DETRAN;

- que com relação as dados constantes das relações elaboradas por essa fiscalização, nós entendemos serem os ali nomeados os necessários para caracterizar as



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006930/92-58  
Acórdão nº. : 104-16.926

vendas realizadas. Não houve a preocupação de relacionar o nome dos proprietários anteriores, uma vez que, o nosso objetivo seria o de levantar a receita bruta proveniente da venda dos veículos constantes das fichas em questão;

- que se houve situações em que os contratos foram realizados de forma diferente das constantes nas fichas de controle de estoque, por esta fiscalização utilizadas, a interessada não fez prova conforme alega, apenas fez juntada de alguns contratos de locação de serviços, conforme foi assinalado acima, sem acrescentar nenhum dado que invalidasse as informações contidas nas ditas fichas.

Em 12/03/93, foi concedido novo prazo para apresentação de nova defesa para instância singular, em razão da alegação do cerceamento de defesa, por ter recebido cópias reprográficas de elementos apreendidos pela fiscal autuante um dia antes de expirar o seu prazo para a defesa.

Em 10/01/94, em razão do conteúdo dos contratos de fls. 65/75, foi autorizado a se proceder diligências junto a SETEC da DRF/Recife para verificar junto às declarações de imposto de renda dos contratantes, ou seja, dos adquirentes dos veículos tidos como agenciados pela Cabugá Veículos Ltda.

Após a realização da diligência solicitada a AFTN designada emite a seguinte conclusão: "Alguns alienantes não declararam Imposto de Renda, outros não declararam o veículo objeto da venda, outros ainda sequer foram localizados nos arquivos, e o único que declarou a venda do veículo foi o Sr. Francisco Rodoalho de Carvalho, CPF 048.032.134-53, declaração n.º 0022046 - exercício 1988 - ano-base 1987, que indicou a Cabugá Veículos como sendo a adquirente do automóvel volks ano 1987, placa DY 1112-PE, correspondente ao veículo discriminado no contrato de locação de serviços fls. 74".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006930/92-58  
Acórdão nº. : 104-16.926

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção total do crédito tributário apurado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que quanto a preliminar argüida pela autuada de cerceamento do direito de defesa, visto ter recebido as cópias das fichas de controle, das quais foram apuradas as receitas brutas que deram origem ao presente Auto de Infração, um dia antes de expirar o seu prazo para defesa, foi acatada pelo fiscal autuante na fase da informação fiscal, sendo reaberto prazo para nova impugnação, conforme documento de fls. 98, garantindo pois, o amplo direito de defesa da contestante;

- que durante a ação fiscal não apresentou os talonários de notas fiscais de saída, nem contratos de agenciamento realizados, referentes aos exercícios fiscalizados, alegando o arrombamento sofrido nas dependências da mesma em setembro de 1991, conforme declarações de fls. 02/03, não anexando aos autos a "certidão de queixa", para comprovação do fato. Entretanto, entregou à fiscalização as "fichas de controle" de estoque referente aos exercícios examinados, apreendidas pela Fiscalização, através do termo próprio às fls. 39 para fins de prova do valor apurado;

- que através das fichas de controle supra mencionados que se encontram anexadas ao processo em quatro volumes, assim numerados: fls. 001 a 216; fls. 217 a 346; fls. 347 a 520; e fls. 521 a 768, e relacionadas através das listagens de fls. 04/17, foram apuradas as receitas brutas auferidas pela autuada;

- que no que diz respeito aos agenciamentos, foi verificado pela Fiscalização e descrito no termo de encerramento às fls. 41, que os livros de apuração de ISS não apresentavam movimento nos exercícios fiscalizados e que a empresa não apresentou os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006930/92-58  
Acórdão nº. : 104-16.926

contratos de agenciamento, conforme declaração da mesma às fls. 03, desta maneira, os veículos constantes das fichas de controle foram considerados como transação de compra e venda, sendo ainda anexados em sua informação fiscal, os documentos de fls. 77/90, correspondentes às declarações de compradores constantes das referidas fichas comprovando assim a forma de transação considerada na autuação;

- que no que diz respeito ao demonstrativo elaborado pela impugnante às fls. 61/62, quanto aos valores declarados em formulário II próprio da microempresa, não foi anexado pela mesma nenhum documento que comprove tais lançamentos, conseqüentemente não justificam, por si só, os valores declarados;

- que a alegação da atuada referente aos valores atuados constantes das fichas de controle e da não efetivação, em alguns casos, do negócio descrito nas mesmas, não foi comprovado pela mesma, portanto considera-se como lícitos, os valores constantes das "fichas de controle", entregues pela atuada à fiscalização de acordo com o termo de declaração às fls. 02, "para fins de melhor apreciação, em vista da mesma não possuir livro de inventário, por não fazer uso dele".

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da autoridade julgadora de primeiro grau é a seguinte:

**"Omissão de receita;**

Microempresa que tiver omitido receita que, somada à declarada, ultrapasse o limite legal da isenção e que não tenha condições de apurar o lucro real, a autoridade fiscal deverá proceder o arbitramento do lucro sobre a receita bruta excedente ao limite legal, e no caso da perda de isenção a tributação operará sobre o valor total da receita."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/05/94, conforme Termo constante às fls. 111, e, com ela não se conformando, a atuada interpôs, em tempo hábil



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006930/92-58  
Acórdão nº. : 104-16.926

(17/06/94), o recurso voluntário de fls. 116/121, instruído pelos documentos de fls. 122/235, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que a intenção da autuante foi única e exclusivamente de provocar o fechamento da empresa, posto que se usasse de bem senso e dentro dos padrões exigidos no ramo de atividade explorada, certamente teria efetuado, quiçá, um lançamento de crédito tributário compatível com a realidade, visto que teve tempo suficiente para conferir e verificar a realidade das fichas e contratos "apreendidos" pois passou mais de 04 meses para concluir o referido auto, tempo suficiente para pesquisar junto ao DETRAN e aos proprietários dos veículos constantes das fichas se efetivamente houve as pressupostas vendas por ela alegadas;

- que efetivamente, quando nas transações de compra e venda efetuadas por esta empresa, em casos esporádicos como poderá ser comprovado a vista dos Registros nos Livros de Entradas e Saídas, as Notas Fiscais respectivas foram extraídas e o imposto incidente (ICMS) sobre elas devidamente pagos;

- que quando do agenciamento, os proprietários deixam os seus veículos na agência para venda a terceiros, assinando um contrato para determinação da desobrigação de extrações de notas fiscais e da comissão sobre a mesma, estabelecendo um preço base, o qual poderá ser alterado para mais ou para menos de conformidade com o tipo e estado do veículo e o de mercado por um prazo nunca superior a um mês. E que, nestes casos, em sua maioria, o proprietário fica de posse do Documento de Transferência, somente utilizando-o quando da efetiva transação, momento em que nomeia o comprador, data e assina após o recebimento do pactuado entre ambos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006930/92-58  
Acórdão nº. : 104-16.926

- que corroborando com a assertiva acima estamos anexando declarações de alguns clientes, agenciadores, comprovando que as vendas dos seus veículos foram efetuados por intermédio desta empresa e não vendidos a mesma como alegado no presente processo;

- que se não houvesse a obstinação, tanto da autuante como do relator e julgador, em somente provocar crédito tributário, poderia evidenciar que as fichas e os contratos relacionam-se com a prestação de serviços de intermediação de compra e venda dos veículos neles relacionados e que a receita declarada pela empresa nos exercícios fiscalizados estavam compatíveis com as comissões efetivamente recebidas, levando-se em consideração de que nem todos os contratos de agenciamentos foram cumpridos formalmente tendo em conta que em alguns casos, dado as características de alguns veículos, as vendas nem sempre são efetivadas pelos valores constantes dos contratos, como também, transcorrido o prazo pré-estabelecido no contrato o agenciado retira seu veículo ou mesmo, em determinados casos, os mesmos arranjam compradores e efetua a transação diretamente, sem que haja o usufruto da comissão pactuada no contrato por parte da empresa;

- que procedesse a autuante e o julgador uma análise mais detalhada nas fichas citadas no presente processo, constataria, de imediato, que as mesmas contêm os nomes dos proprietários e dos efetivos compradores dos veículos nelas caracterizados e até a modalidade das vendas se a vista, por permuta com torna e financiados, não constando que esta empresa tenha adquirido os mesmos;

- que no que diz respeito a não escrituração do Livro de ISS, alegada pela autuante, a mesma deveria saber que a Prefeitura de Recife, pela sua legislação no que toca as microempresas tanto deste ramo como de outros de prestações de serviços, desobriga a escrituração do mesmo por considerar isento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.006930/92-58  
Acórdão nº. : 104-16.926

Em 22 de agosto de 1995, os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Repartição de Origem examine os documentos anexados às fls. 122/235 e as argumentações trazidas aos autos na fase recursal, realizando-se as diligências julgadas necessárias e por fim emita um parecer conclusivo sobre a documentação anexada, bem como sobre as novas argumentações.

Em 28 de maio de 1998, a DRF em Recife - PE, emite o Relatório de fls. 254/255, o qual se transcreve abaixo:

“Em atendimento ao pedido de diligência formulado por este Conselho de Contribuintes as fls. 249/250, informo o que se segue:

1 - Compareci a empresa atuada localizada no endereço constante do processo, tendo verificado, à vista dos livros de Registro de Entradas de número 002, que as fls. 143/148 anexadas em xerox, reproduzem os exatos lançamentos do original, bem como as fls. 179/205 estão conforme com o original do Livro de Saídas n.º 02, e as fls. 206/235, do Livro de Apuração do ICMS, também de n.º 02.

2 - Constatei, ainda, que as Notas Fiscais de Entrada de fls. 130/142, em xerox, conferem com as originais constantes do talonário e estão devidamente lançadas no Livro de Entradas de n.º 03, cujas folhas anexo ao presente em xerox, como também ficou comprovado a escrituração do Livro Registro de Saída n.º 03, das vendas realizadas durante o ano de 1990, xerox em anexo das páginas que tiveram movimento.

3 - No que diz respeito a documentação constante de fls. 122 a 149, esclareço o seguinte:

a) - As certidões fornecidas à época pelo Departamento de Trânsito de Pernambuco (DETRAN), de fls. 122/123, indicam a procedência dos veículos dos proprietários anteriores e dos atuais.

Nestes documentos observa-se que os referidos veículos constantes da relação de fls. 10 e 16 foram transferidos diretamente dos respectivos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006930/92-58  
Acórdão nº. : 104-16.926

proprietários para os compradores, não se caracterizando, destarte, em compra e venda da empresa diligenciada.

De igual forma, as declarações de fls. 124,126 e 128, informa que os referidos veículos constantes da relação de fls. 12 e 14, foram transacionados com a interveniência desta empresa, evidenciando assim, não constituir em compra e venda da mesma, observando-se que na declaração fornecida pelo cedente do veículo Sr. José Zezito de Lima, consta na relação de fls. 12, o nome do comprador Sr. Juarez José Gomes.

Para uma melhor comprovação do agenciamento, poderia ser efetuada uma diligência junto aos clientes relacionados pela autuante, todavia, dado à exiguidade do tempo necessário na demanda de tal procedimento e do atendimento ao pleito deste Conselho, deixo de realiza-las, inclusive pelo decurso do tempo transcorrido entre tais fatos e a época atual.

4 - Quanto à parte final da diligência, sobre emissão de parecer conclusivo, inclusive com reabertura de pronunciamento do recorrente, esclareço o que se segue:

4.1 - Efetivamente, quando do comparecimento a empresa referenciada, observei que a mesma está localizada entre duas outras agências que exploram o mesmo ramo e defrontada com uma Concessionária da Ford, denominada Cidar - Cia de Automóveis do Recife S/A, com uma grande área como salão mostruário dos seus produtos de linha, enquanto, a do recorrente, em tamanho de área muito inferior inclusive das duas outras concorrentes laterais, a qual, tudo indica, não comportaria a quantidade dos veículos relacionados pela autuante em cada mês e ano fiscalizado, haja visto que verifiquei que a diligenciada nunca teve outra área, além da sua loja, para guardar os referidos veículos.

Atualmente, nesta área, a título de esclarecimento, apenas encontravam-se 08 (oito) veículos, sendo 04 (quatro) destes são automóveis "antigos" dos anos de 1929 a 1952, de colecionadores que utilizam o "vão" como garagem e mostruário sem nenhum ônus e mais 04 (quatro) de terceiros para venda comissionada.

Pela quantidade de veículos relacionados pela autuante, em relação Ao capital empregado nas supostas aquisições destes, esta microempresa, em contraste, à época, como uma empresa de grande porte, o que caracterizaria uma movimentação de numerário, quiçá, superior aquela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006930/92-58  
Acórdão nº. : 104-16.926

Finalmente, entendo que o que caracteriza a transação de compra e venda, além da Nota Fiscal com efeito exclusivamente de elemento fiscal, é o Recibo, como definido em norma legal referente a "tradição" e definido, embora a posteriori, pelas Leis 8.846/94 e 9.430/96, entendendo que as fichas apreendidas pela fiscalização não atendem às características necessárias para definir que houve de fato e de direito a transação mencionada pela autuante."

Consta às fls. 358/359 a manifestação da suplicante sobre a conclusão das diligências efetuadas pela DRF em Recife - PE..

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006930/92-58  
Acórdão nº. : 104-16.926

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a omissão de receitas.

A contribuinte estava cadastrada como microempresa, situação que propicia inúmeras vantagens, inclusive de natureza fiscal, consubstanciada, no caso, em isenção do imposto de renda e desobrigação de manter escrituração contábil perante o Fisco Federal.

Sabe-se, também, que a fruição desses favores está condicionada à observância de determinadas condições, como não exceder o limite de receita bruta estabelecido, a não participação do titular ou de sócio em mais de 5% do capital de outra empresa, salvo se a receita bruta anual não ultrapassar o limite definido.

A constatação fiscal de omissão de receita que somada à receita bruta conhecida ultrapasse o limite permitido descaracteriza a condição de microempresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10480.006930/92-58  
Acórdão n.º : 104-16.926

No presente caso, a Fiscalização constatou indícios de omissão de receitas em razão da empresa ter sido intimada a apresentar os livros e/ou fichas que compõem a sua escrituração mercantil e fiscal, e apresentou, de livre e espontânea vontade as fichas de controle, anexas ao presente em um volume, dividido em 04 pacotes e enumeradas de 001 a 768, cujas fichas de estoques foram consideradas pela fiscalização como prova de omissão de receitas. Diante disso elaborou os demonstrativo de fls. 04/17.

Nota-se que não houve auditoria fiscal. Detectou-se indícios de omissão de receitas. Deveria a fiscalização aprofundar as investigações para acostar provas indiscutíveis da omissão de receitas, porém, nada fez. A suplicante ao contrário procurou elaborar provas para elidir a imposição tributária, conforme se constata nos autos.

Diante das dúvidas surgidas, os Membros desta Quarta Câmara resolveram baixar o processo em diligência para dirimir a questão, cujo relatório transcrevo abaixo e adoto como razões de voto:

"Em atendimento ao pedido de diligência formulado por este Conselho de Contribuintes as fls. 249/250, informo o que se segue:

1 - Compareci a empresa autuada localizada no endereço constante do processo, tendo verificado, à vista dos livros de Registro de Entradas de número 002, que as fls. 143/148 anexadas em xerox, reproduzem os exatos lançamentos do original, bem como as fls. 179/205 estão conforme com o original do Livro de Saídas n.º 02, e as fls. 206/235, do Livro de Apuração do ICMS, também de n.º 02.

2 - Constatei, ainda, que as Notas Fiscais de Entrada de fls. 130/142, em xerox, conferem com as originais constantes do talonário e estão devidamente lançadas no Livro de Entradas de n.º 03, cujas folhas anexo ao presente em xerox, como também ficou comprovado a escrituração do Livro Registro de Saída n.º 03, das vendas realizadas durante o ano de 1990, xerox em anexo das páginas que tiveram movimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006930/92-58  
Acórdão nº. : 104-16.926

3 - No que diz respeito a documentação constante de fls. 122 a 149, esclareço o seguinte:

a) - As certidões fornecidas à época pelo Departamento de Trânsito de Pernambuco (DETRAN), de fls. 122/123, indicam a procedência dos veículos dos proprietários anteriores e dos atuais.

Nestes documentos observa-se que os referidos veículos constantes da relação de fls. 10 e 16 foram transferidos diretamente dos respectivos proprietários para os compradores, não se caracterizando, destarte, em compra e venda da empresa diligenciada.

De igual forma, as declarações de fls. 124,126 e 128, informa que os referidos veículos constantes da relação de fls. 12 e 14, foram transacionados com a interveniência desta empresa, evidenciando assim, não constituir em compra e venda da mesma, observando-se que na declaração fornecida pelo cedente do veículo Sr. José Zezito de Lima, consta na relação de fls. 12, o nome do comprador Sr. Juarez José Gomes.

Para uma melhor comprovação do agenciamento, poderia ser efetuada uma diligência junto aos clientes relacionados pela autuante, todavia, dado à exiguidade do tempo necessário na demanda de tal procedimento e do atendimento ao pleito deste Conselho, deixo de realiza-las, inclusive pelo decurso do tempo transcorrido entre tais fatos e a época atual.

4 - Quanto à parte final da diligência, sobre emissão de parecer conclusivo, inclusive com reabertura de pronunciamento do recorrente, esclareço o que se segue:

4.1 - Efetivamente, quando do comparecimento a empresa referenciada, observei que a mesma está localizada entre duas outras agências que exploram o mesmo ramo e defrontada com uma Concessionária da Ford, denominada Cidar - Cia de Automóveis do Recife S/A, com uma grande área como salão mostruário dos seus produtos de linha, enquanto, a do recorrente, em tamanho de área muito inferior inclusive das duas outras concorrentes laterais, a qual, tudo indica, não comportaria a quantidade dos veículos relacionados pela autuante em cada mês e ano fiscalizado, haja visto que verifiquei que a diligenciada nunca teve outra área, além da sua loja, para guardar os referidos veículos.

Atualmente, nesta área, a título de esclarecimento, apenas encontravam-se 08 (oito) veículos, sendo 04 (quatro) destes são automóveis "antigos" dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006930/92-58  
Acórdão nº. : 104-16.926

anos de 1929 a 1952, de colecionadores que utilizam o "vão" como garagem e mostruário sem nenhum ônus e mais 04 (quatro) de terceiros para venda comissionada.

Pela quantidade de veículos relacionados pela autuante, em relação Ao capital empregado nas supostas aquisições destes, esta microempresa, em contraste, à época, como uma empresa de grande porte, o que caracterizaria uma movimentação de numerário, quiçá, superior aquela.

Finalmente, entendo que o que caracteriza a transação de compra e venda, além da Nota Fiscal com efeito exclusivamente de elemento fiscal, é o Recibo, como definido em norma legal referente a "tradição" e definido, embora a posteriori, pelas Leis 8.846/94 e 9.430/96, entendendo que as fichas apreendidas pela fiscalização não atendem às características necessárias para definir que houve de fato e de direito a transação mencionada pela autuante."

Ademais, no curso do processo a autoridade lançadora jamais procurou reforçar a matéria tributária lançada.

Assim, à mingua de prova séria que tais fichas de controle de estoques correspondem a verdade material, entendo que é forçoso a conclusão da fiscalização de que os mesmos caracterizam recursos das atividades comerciais da empresa, omitidos à tributação, objetivando impedir que fosse ultrapassado o limite de receita bruta e conseqüente desenquadramento como microempresa.

Enfim, a matéria se encontra longa e brilhantemente debatida no processo, sendo despiciendo maiores considerações, razão pela qual, firmo a minha convicção que a documentação carreada aos autos pela fiscalização não evidencia e nem comprova de forma inequívoca que houve omissão de rendimentos. Resta evidenciado nos autos que a exação resulta de mera suspeita, não tendo respaldo em fatos documentados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006930/92-58  
Acórdão nº. : 104-16.926

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999



NELSON MALLMANN